**PROJETO DE LEI N° DE DE ABRIL DE**

**“**Dispõe sobre a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do município de Sumaré”.

Autor**: Vereador Willian Souza**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º -** Fica permitida a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades de transporte, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do município de Sumaré.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei, considera-se veículo destinado ao transporte escolar:

1. Van;
2. ônibus e;
3. micro-ônibus.

**§ 2º** Para os efeitos desta regra, consideram-se, de forma exemplificativa, outras finalidades de transporte:

1. Transporte de pessoas;
2. transporte de mercadorias;
3. outras finalidades equiparadas, eventualmente constantes da legislação estadual e federal.

**§ 3º** A permissão de que trata este artigo é válida para os prestadores de serviço de transporte escolar que tenham inscrição nos cadastros do Município de Sumaré/SP.

**Art. 2º -** Durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, o Poder Executivo fica autorizado a contratar diretamente os transportadores escolares, sem a necessidade de intermediação de cooperativas e/ou associações.

**Art. 3º -** Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

**Art. 4º** **-** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de abril de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

Vereador-Presidente

Partido dos Trabalhadores – PT

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do município de Sumaré.

É sabido que a atividade dos condutores de transporte escolar foi paralisada em razão da pandemia do Covid-19 e que, até o presente momento, não há previsão exata de retorno. Tais trabalhadores tiveram seus contratos suspensos e/ou cancelados e muitos permanecem com a obrigação de arcar com as parcelas do financiamento de seus veículos que utilizam como meio de trabalho.

Pensando nisso, nada mais justo que se permita aos condutores de transporte escolar a utilizarem seus veículos durante o enfrentamento da pandemia para transporte de passageiros não-escolares e mercadorias, dentre ouras finalidades. O município tem autonomia administrativa e legal para tratar do assunto de forma a contribuir para a classe dos condutores de transporte escolar, garantindo a sobrevivência destes trabalhadores neste momento tão delicado.

Observe-se, ademais, que em nenhum momento a propositura implica em prejuízos ao erário do município. Ao contrário, além de não gerar nenhum impacto negativo/redução na arrecadação tributária, também poderá auxiliar no aumento da arrecadação, tendo em vista o maior incentivo à exploração do meio de sustento dos transportadores escolares durante os períodos não letivos e na pandemia.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917. O Projeto enaltece o valor social do trabalho e propicia a liberdade de iniciativa aos transportadores escolares, em atendimento aos fundamentos constitucionais presentes no artigo 1º, da Carta Magna.

A propositura homenageia o artigo 3º, da Declaração de Direito da Liberdade Econômica (lei federal número 13.874/19), que sustenta que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica (inciso I) e desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais (inciso II).

Também nesse sentido, a citada Lei da Liberdade Econômica estabelece, em seu artigo 4º, Inciso III, que é dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente (...) exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado. Ainda, o presente projeto encontra total fundamento no condão suplementar da legislação federal, em especial, o transporte público local.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, 20 de abril de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

Vereador-Presidente

Partido dos Trabalhadores – PT